

Informativo 21/2015

NOVOS VALORES PARA DEPÓSITOS RECURSAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO A PARTIR DE 1º DE AGOSTO

O Tribunal Superior do Trabalho, através do Ato nº 397/2015, publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, na edição do dia 13.07.2015, estabeleceu novos valores alusivos aos limites de depósitos recursais de que trata o artigo 899, da CLT.

Os novos valores foram reajustados pela variação acumulada do INPC do IBGE, no período de julho de 2014 a junho de 2015 e serão de observância obrigatória a partir de 1º de agosto de 2015, a saber:

	RECURSO ORDINÁRIO	RECURSO DE REVISTA EMBARGOS INFRINGENTES RECURSO EXTRAORDINÁRIO	RECURSO EM AÇÃO RESCISÓRIA
Publicação DeJT: <u>13/07/2015</u>	R\$ 8.183,06	R\$ 16.366,10	R\$ 16.366,10

AUTORIZAÇÃO DE TRABALHOS AOS DOMINGOS E FERIADOS CIVIS E RELIGIOSOS: MTE REVOGA A NORMA ANTERIOR E ALTERA DISPOSITIVOS Portaria SIT/MTE nº 945, de 8 de julho de 2015.

Foi publicada no DOU de 9 de julho de 2015, a Portaria SIT/MTE nº 945, de 8 de julho de 2015, que revoga as Portarias SIT/MTE nº 3118, de 3 de abril de 1989 e nº 375 de 21 de março de 2014, que regula o processo de autorização temporária para trabalho aos domingos e feriados.

Dentre as principais disposições da Portaria, destaca-se a possibilidade de duas formas de autorização para trabalho aos domingos e feriados, que poderão ser concedidas da seguinte forma:

A) mediante acordo coletivo específico firmado entre empregadores e entidade representativa da categoria profissional de empregados, o qual não exigirá inspeção prévia da empresa e deverá conter:

- escala de revezamento definida pela própria negociação;
- duração da autorização;
- condições de SST em atividades perigosas e insalubres;
- efeitos do acordo coletivo em caso de cancelamento da autorização.

B) mediante ato de autoridade competente do Ministério do Trabalho e Emprego, baseado em relatório da inspeção do trabalho, por meio de requerimento do empregador, que exigirá:

- apresentação de laudo técnico atestando a necessidade de continuidade do trabalho, com validade por 4 anos;
- inspeção prévia na empresa, que observará a existência de infração reincidente em jornada e Descanso e se a requerente tem taxa de acidentes do trabalho superior à média do setor;
- escala de revezamento com no mínimo um descanso semanal coincidindo com o domingo a cada três semanas;
- comunicação prévia ao sindicato da categoria profissional e, se houver, resposta apresentada pela entidade sindical;
- duração máxima da autorização de dois anos; renováveis, com validade a partir da data da publicação no DOU.

A autorização temporária será cancelada em caso de:

- descumprimento do acordo coletivo específico ou das exigências da Portaria;
- infração reincidente em jornada e descanso;
- superação da taxa de incidência ou gravidade de doenças e acidentes do trabalho do setor econômico;
- situação de grave e iminente risco à segurança e saúde do trabalhador.

O MTE disponibilizará em sua página eletrônica (www.mte.gov.br) a relação das empresas autorizadas ao trabalho em domingos e feriados.

Uma vez obtida a autorização, esta terá validade de 2 (dois) anos, sendo renovável por igual período. Entretanto, o pedido de renovação deverá ser formalizado com antecedência de 3 (três) meses antes do término da autorização.

Segue, a íntegra da Portaria SIT/MTE nº 945/2015, a qual passou a vigorar na data de sua publicação.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA N.º 945 DE 08 DE JULHO DE 2015

(DOU de 09/07/2015 - Seção 1)

O **MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO**, O **MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO**, usando da competência que lhe foi atribuída pelo art. 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição Federal, pelo art. 913 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e pelo artigo 1º do Decreto n.º 83.842, de 14 de agosto de 1979, **resolve**:

Art. 1º A autorização transitória para trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos a que se refere o artigo 68, parágrafo único, da CLT será regida de acordo com os procedimentos previstos nesta Portaria.

Parágrafo único. A autorização a que se refere este artigo poderá ser concedida:

a) mediante acordo coletivo específico firmado entre empregadores e entidade representativa da categoria profissional de empregados;

b) mediante ato de autoridade competente do Ministério do Trabalho e Emprego, baseado em relatório da inspeção do trabalho, por meio de requerimento do empregador.

Art. 2º Fica concedida autorização transitória para trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos aos empregadores que firmarem acordo coletivo específico de trabalho com entidade representativa da categoria profissional, após o devido registro no Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 3º O acordo coletivo específico a que se refere o artigo anterior disciplinará a prestação do trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos, devendo versar, no mínimo, sobre:

I - Escala de revezamento;

II - Prazo de vigência da prestação do trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos;

III - Condições específicas de segurança e saúde para o trabalho em atividades perigosas e insalubres;

IV - Os efeitos do acordo coletivo específico na hipótese de cancelamento da autorização.

Art. 4º Para a análise da pertinência da pactuação sobre o trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos, as partes considerarão:

I - o histórico de cumprimento da legislação trabalhista pela empresa, por meio de consulta às certidões de débito e informações processuais administrativas no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, através do endereço eletrônico <http://consultacpmr.mte.gov.br/ConsultaCPMR>.

II - as taxas de incidência ou gravidade de doenças e acidentes do trabalho do empregador em relação ao perfil do setor econômico, com base nas estatísticas oficiais anualmente publicadas pelo Ministério da Previdência Social.

Art. 5º O registro do acordo coletivo específico deve ser requerido por meio do Sistema Mediador em <http://www.mte.gov.br>, conforme instruções previstas no sistema.

Parágrafo único. Para a validade do acordo coletivo específico serão observadas as regras constantes do Título VI da CLT.

Art. 6º A autorização se encerrará:

I - com o decurso do prazo previsto no acordo coletivo específico;

II - pelo distrato entre as partes.

Art. 7º Excetuados os casos previstos no artigo 2º desta Portaria, fica subdelegada competência aos Superintendentes Regionais do Trabalho e Emprego, com circunscrição no local da prestação do serviço, para conceder autorização de trabalho aos domingos e feriados.

Art. 8º O requerimento para solicitar a autorização prevista no artigo anterior deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - laudo técnico elaborado por instituição Federal, Estadual ou Municipal, indicando a necessidade de ordem técnica e os setores que exigem a continuidade do trabalho, com validade de 4 (quatro) anos;

II - escala de revezamento, de forma que o gozo do repouso semanal remunerado dos trabalhadores coincida com o domingo, no mínimo, 1 (uma) vez a cada três semanas;

III - comprovação da comunicação, com antecedência mínima de 15 dias da data do protocolo do pedido feito ao MTE, à entidade sindical representativa da categoria laboral a respeito da autorização para o trabalho aos domingos e feriados.

IV - Resposta apresentada pela entidade sindical laboral competente no prazo de 15 dias, se houver.

Parágrafo único - Em caso de objeção ao pedido de autorização para o trabalho aos domingos e feriados, a entidade sindical laboral poderá protocolar sua manifestação diretamente no MTE.

Art. 9º As autorizações de que trata o artigo 7º desta portaria somente serão concedidas após inspeção na empresa requerente e serão consideradas na avaliação do pedido de autorização a ocorrência das seguintes situações:

I - infração reincidente nos atributos de jornada e descanso;

II - taxa de incidência ou gravidade de doenças e acidentes do trabalho superior à média do perfil do setor econômico, com base nas estatísticas oficiais anualmente publicadas pelo Ministério da Previdência Social.

§1º As autorizações previstas no Caput poderão ser concedidas pelo prazo de até dois anos, renováveis, com validade a partir da publicação no Diário Oficial da União.

§2º Os pedidos de renovação deverão ser formalizados em até três meses antes do término da autorização, observados os requisitos exigidos no caput deste artigo.

Art. 10 A autorização para trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos poderá ser cancelada a qualquer momento, após oitiva da empresa, mediante despacho fundamentado e baseado em relatório da inspeção do trabalho, desde que observada a ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - descumprimento do instrumento coletivo pelo empregador relativamente às normas coletivas sobre o trabalho em domingos e feriados, no caso de autorização concedida por meio de acordo coletivo específico;

II - descumprimento das exigências constantes desta Portaria;

III - infração reincidente nos atributos de jornada e descanso, constatada pela inspeção do trabalho;

IV - atingimento, pelo empregador, de taxa de incidência ou gravidade de doenças e acidentes do trabalho superior à do perfil do setor econômico, com base nas estatísticas oficiais anualmente publicadas pelo Ministério da Previdência Social.

V - situação de grave e iminente risco à segurança e saúde do trabalhador constatada pela Inspeção do Trabalho.

§1º No caso do inciso IV, caberá à Inspeção do Trabalho avaliar se a ocorrência é suficientemente relevante a fim de justificar o cancelamento da autorização.

§2º Fica subdelegada competência aos Superintendentes Regionais do Trabalho e Emprego, com circunscrição no local da prestação de serviço, para o cancelamento de que trata o caput deste artigo.

Art. 11 O MTE disponibilizará em sua página eletrônica a relação das empresas autorizadas, na forma desta Portaria, ao trabalho em domingos e feriados.

Art. 12 Os casos omissos serão dirimidos pelo Secretário Executivo do MTE, ouvidas as áreas técnicas envolvidas.

Art. 13 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 Revogam-se as Portarias n.º 3.118, de 03 de abril de 1989 e n.º 375 de 21 de março de 2014.

MANOEL DIAS